



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407.

C.N.P.J. nº. 24.672.909/0001-54

**OFÍCIO N°019/2023/CMGN/SG
GUARANTÃ DO NORTE-MT, 19 DE JUNHO DE 2023.**

Excelentíssimo

Senhor Prefeito Municipal **ÉRICO STEVAN GONÇALVES**

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

Rua das Oliveiras, 135 – Bairro Jardim Vitória

CEP 78.520-000

Assunto: Devolução do Projeto de Lei Complementar nº. 010/2023

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ao tempo em que lhe cumprimento Vossa Excelência, venho respeitosamente, mediante solicitação realizada por meio do Ofício nº. 324/2023, **DEVOLVER**, o Projeto de Lei Complementar nº. 010/2023 devidamente protocolado nesta Casa de Leis sob o **protocolo nº. 1405/2023**.

Respeitosamente,


Daniel Alves dos Santos Batista

Secretário Geral

Portaria nº 043/2021

RECEBI

21 / 06 / 23

Lívio



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2022/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 19 de junho de 2023.

OFÍCIO GAB.RE nº. 324/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Valcimar José Fuzinato
Presidente
Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte
Guarantã do Norte/MT

<input type="checkbox"/> Autorizo, Encaminhe-se p/ Providências	
<input type="checkbox"/> Autorizo em partes _____	
<input type="checkbox"/> Indefiro, Retorne ao Solicitante _____	
<input type="checkbox"/> Outros _____	
DATA _____ / _____ / _____	
Responsável _____	

Considerando, que o Projeto de Lei Complementar nº. 010/2023, foi protocolado perante esta Respeitável Casa de Leis no dia 16/06/2023, Protocolo nº 1405/2023;

Considerando, que se encontra previsto do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte/MT que, *in verbis*:

“Art. 134 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, como norma legislativa, sujeitando-se à sanção do Prefeito.

(...)

Art. 179 - O Executivo poderá solicitar retirada de proposição através de ofício, quando for ele o autor, não podendo ser recusada”.

MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº. 03.239.019/0001-83, com sede administrativa situada na Rua das Oliveira, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, neste ato representado pelo seu Prefeito, **Sr. ÉRICO STEVAN GONÇALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/PR, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 003.944.799-55, vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**:



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2022/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

1) a **devolução** do Projeto de Lei Complementar nº. 010/2023, protocolado na data de 16 de junho de 2023, sob o número de protocolo 1405/2023, perante a Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte/MT.

Atenciosamente,

Márcio Caovilla
CPF: 11.433.545.300-06
Vice-Prefeito Municipal
Guarantã do Norte - MT

MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT
ÉRICO STEVAN GONÇALVES



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

REC 1405 23
GRU 06 23
Rogério L. dos Santos
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023
DE 15 DE JUNHO DE 2023.

“ACRESCENTA O § 6º NA LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2011, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE – MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A Lei Complementar nº 194/2011, de 28 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“ARTIGO 50 – omissis

§ 6º - O pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício, seja na condição de cedido ou requisitado e que neste órgão ou entidade efetivamente trabalhe, com habitualidade ou em contato permanente com a condição insalubre comprovada por meio do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT,
aos 15 dias do mês de junho do ano de 2023.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 15 de junho de 2023.

MENSAGEM DO PLC nº 010/2023

REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

Servimo-nos do presente para encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº. 010/2023, que “**ACRESCENTA O § 6º NA LEI COMPLEMENTAR N°. 194, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O adicional de insalubridade é um direito constitucional que assegura aos trabalhadores, em sentido geral, melhores condições de trabalho e de meio ambiente de trabalho, para evitar condições gravosas à sua saúde. Funciona como diretriz das relações de trabalho (sentido amplo) e tem fundamento na dignidade da pessoa humana, afinal, não é difícil fazer uma conexão entre trabalho insalubre e indignidade.

Dessa forma, o adicional de insalubridade, na Constituição Federal de 1988, está inscrito no capítulo II, do título II, que trata dos direitos sociais. Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, no entendimento de Silva (2005, p. 286) funcionam como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos direitos, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.

Os direitos sociais são considerados os direitos de segunda dimensão ou geração, e comportam direitos sociais, econômicos, culturais coletivos ou das coletividades. Esses direitos “nasceram abraçados na igualdade, do qual não podem se separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (BONAVIDES, 2004, p. 564).

Nesse sentido, Cunha Junior; Novelino (2012 p. 172):

A interpretação e aplicação desses direitos devem ser orientadas por alguns princípios, dentre os quais, podem ser destacados: dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV); valorização do trabalho humano e justiça social (CF, art. 170); busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII); e, primado do trabalho como base da ordem social (CF, art. 193).



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Nesse passo, para que seja realizado o pagamento de insalubridade deve obrigatoriamente preceder dois requisitos, primeiro de previsão legal e segundo de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, editou a súmula nº. 15, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 15

O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.

Publicação: DOC, 05/06/2017.

Fundamentação Legal:

- Constituição Federal: art.7º, inciso XXIII.
- CLT: art. 195.

- Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

- Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Precedentes no TCE-MT:

Resolução de Consulta nº 63/2011 – Tribunal Pleno, Sessão de 08/11/2011, Processo nº 17.961-2/2011, DOE de 16/11/2011 (Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima);

Acórdão nº 709/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 01/04/2014, Processo nº 7.319-9/2013, DOC de 15/04/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);

Acórdão nº 795/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 29/04/2014, DOC de 09/05/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);

Acórdão nº 817/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 06/05/2014, Processo nº 7.318-0/2013, DOC de 13/05/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);

Acórdão nº 953/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 13/05/2014, Processo nº 7.742-9/2013, DOC de 21/05/2014 (Conselheiro Domingos Neto);

Acórdão nº 2.550/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 29/10/2014, DOC de 19/11/2013 (Conselheiro Domingos Neto)”.

No mesmo sentido o Tribunal Especializado tem entendimento consolidado sobre o tema, *verbi gratia*:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. LABOR EM AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A RISCOS BIOLÓGICOS. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o trabalho em ambiente hospitalar em



Estado de Mato Grosso

MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO 2021/2024

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

constante exposição a riscos biológicos, ainda que no exercício de atividades administrativas, enseja pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria/MTE nº 3.214/78. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo interno não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DISTINGUISHING. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO - BASE EVIDENCIADA NOS CONTRACHEQUES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ART. 468 DA CLT. Em razão do teor da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, não pode o Poder Judiciário determinar a adoção da remuneração ou do salário contratual para a base de cálculo do adicional de insalubridade, assim como não pode determinar seja utilizado o piso salarial ou salário normativo. Isso porque, apesar de ter o STF declarado a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo da parcela ora debatida, declarou, também, que este não pode ser substituído por decisão judicial. No entanto, o caso em exame revela distinção (distinguishing) capaz de afastar a tese fixada na Súmula vinculante 4 do STF. O Tribunal Regional considerou o salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade por verificar que já era este o utilizado nas fichas financeiras do reclamante. Eventual modificação na base de cálculo do adicional em comento para o salário mínimo implicaria alteração contratual lesiva, o que é vedado, por força do previsto no art. 468 da CLT. Precedentes. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo interno não provido". (TST - Ag: 202914320185040102, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 10/11/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/11/2021) (gn)

Dante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar a esta Egrégia Casa Legislativa e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Na oportunidade, desejo votos de estima e consideração a todos os membros deste parlamento.

Atenciosamente,

ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 13/03/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MERCÍDIO PANOSO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[Art. 1º] Esta Lei Complementar reformula o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde - do Município de Guarantã do Norte - MT.

[Art. 2º] O Sistema Único de Saúde de Guarantã do Norte - MT é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essa essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do município.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

[Art. 3º] Esta Lei Complementar estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte - MT.

[Art. 4º] Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por Profissionais do Sistema Único de Saúde o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos e os estáveis no Serviço Público Municipal, os contratados temporariamente, os estagiários e os cargos de provimento em comissão, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

[Art. 5º] Os Profissionais do Sistema Único de Saúde que pertencem ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Guarantã do Norte MT são regidos por esta Lei Complementar.

[Art. 6º] A carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde é única, abrangente, multiprofissional e se desenvolverá dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do referido sistema.

TÍTULO II

Art. 50 Aos servidores que trabalham com habitualidade em condições insalubres ou perigosas fica assegurada indenização por insalubridade ou periculosidade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão até a data de junho de 2012, por meio de perícia realizada por uma comissão composta por profissionais especializados da saúde designados ou contratados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo:

- I - Médico do Trabalho;
- II - Enfermeiro do Trabalho;
- III - Engenheiro Sanitarista;
- IV - Técnico de Segurança do Trabalho.

§ 2º No caso de contratação de empresa para apuração das condições de locais de trabalho e exposição a riscos, os profissionais capacitados da saúde, conforme previsão no parágrafo anterior, deverão acompanhar a sua execução.

§ 3º Os percentuais para indenização por insalubridade ou periculosidade serão calculados de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais, assim definidos sobre o vencimento base de cada servidor:

- I - 10% (dez por cento) para o grau de risco mínimo;
- II - 30% (trinta por cento) para o grau de risco médio; e,
- III - 40% (quarenta por cento) para o grau de risco máximo.

§ 4º Os ocupantes de cargos da área de radiologia receberão 40% (quarenta por cento) de insalubridade, independente de apuração do grau de risco previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Independente da constatação da comissão referida no § 1º deste artigo, os motoristas de ambulância são enquadrados no grau de risco máximo pela natureza da sua atividade e pela sua incumbência de manter sempre limpo e higiênico o seu equipamento de trabalho.